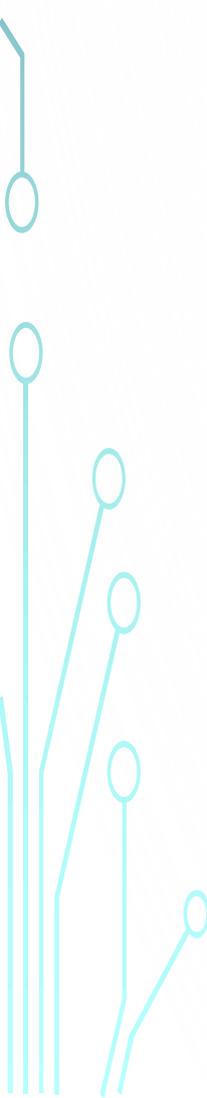


# Perito Judicial



## 1. O PERITO e o Judiciário

Pe.ri.to

adj. 1. Que

s.m. (**perito**)

s.f. (**perita**)

(Etmologia do latim: *perítus.a.um*) tem perícia  
2. Experiente, hábil, prático, sabedor, versado.

1. Aquele(a) que é prático(a) ou sabedor(a) em determinados assuntos.
2. Aquele(a) que é judicialmente nomeado(a) para uma avaliação, exame ou vistoria.
3. Jurídico. Aquele(a) que foi designado pelo juiz para opinar sobre assuntos que lhe foram submetidos em certa ação jurídica.

O **Perito Judicial**, tem sua participação consolidada como auxiliar da justiça, sendo de grande relevância na prestação jurisdicional quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

O **CPC - Código de Processo Civil** reconhece a importância da prova pericial e, nesse contexto, prestigia o **Perito Judicial**, exigindo grande transparência para sua indicação e reforçando a fundamental necessidade do devido conhecimento técnico especializado.

**Perito Judicial** é o profissional que realiza a **PERÍCIA JUDICIAL**.

O **Perito Judicial** presta seu serviço para a **Justiça**, sendo **de confiança do Juiz**.

O resultado da atividade do **Perito Judicial** é a **Prova Pericial**.

A **Prova Pericial** consiste em exame, vistoria ou avaliação.

## 2. QUEM PODE SER PERITO

O juiz será assistido por **Perito** quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. Os **Peritos** são nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

Em se tratando de profissionais legalmente habilitados, no caso de profissionais que possuem um Órgão de Classe profissional (exemplo: CRECI, OAB, CRM entre outros), esse profissional deve estar ativo e regular com suas obrigações pecuniárias, para que não sejam suspensos seus direitos de profissional desta categoria.

## 3. HABILIDADES DO PERITO

Para a realização da atividade por parte do Perito Judicial, além das habilidades técnico científicas da sua profissão, são requeridas as seguintes habilidades comportamentais que podem proporcionar melhores resultados no potencial pessoal de elaboração da prova pericial.

- Conhecimento da área - É óbvio, porém importante salientar, o necessário conhecimento de sua área específica.
- Adaptabilidade - O Perito deve conseguir se adaptar para responder às situações adversas que as mudanças de condições impuserem.
- Responsabilidade - O Perito assume a responsabilidade de prestar informações verídicas e responderá pelos prejuízos que causar à parte, além de ficar inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, o que inclui as medidas cabíveis ao seu órgão de classe.
- Criatividade - O Perito precisa poder criar alternativas e conceber ideias de solução, para problemas que impeçam o exercício da sua função.
- Capacidade de decisão - O Perito deve ser capaz de tomar decisões rápidas, claras e eficientes.
- Experiência - Quanto mais experiência o Perito tenha, tanto melhor e mais célere será sua atuação.
- Aprimoramento na Metodologia - A avaliação por parte do Perito deve ser realizada dentro de critérios metodológicos rigorosos, de modo que possa ser traçada uma forma de trabalho sistemática e comprovável, que efetivamente assista o juiz.
- Percepção - O Perito tem que ser capaz de obter informações que, normalmente, outros não conseguiriam perceber, permitindo um rápido reconhecimento e uma elevada avaliação de situações potencialmente difíceis e confusas.
- Boa aparência pessoal - É esperado que o Perito cuide de sua aparência pessoal, incluindo sua higiene, de forma a transmitir uma verdadeira imagem de ser uma pessoa zelosa.
- Autoconfiança - O Perito deve transparecer conhecimentos sólidos para transmitir confiança em suas decisões.
- Bom relacionamento - É importante que o Perito saiba lidar com as pessoas para o desenvolvimento da sua atividade com o mínimo de obstáculos.

#### 4. OS ELEMENTOS DO PROCESSO

Sendo o Perito o profissional que, nomeado pelo Juiz, atuará na produção técnica da prova pericial pelo seu exame, sua vistoria ou sua avaliação, deve interagir adequadamente com os elementos envolvidos no processo e, de modo geral, dentro do âmbito do judiciário, sendo:

- Fato Jurídico - Tudo que ocorre de origem natural ou humana que gera alguma consequência jurídica.
- Ato Jurídico - Aquilo que, decorrente da vontade devidamente manifestada de uma pessoa, por um processo, é proposto à ação.
- Partes do processo - Os diretamente envolvidos no litígio ou no conflito.
- Litígio - As divergências entre as partes (Autor e Réu) que compõem um processo judicial.
- Autor - Dentre as partes do processo, aquele que move a ação, também chamado de requerente.
- Réu - Dentre as partes do processo, aquele que é acusado ou requerido.

- Juiz - Quem julga o processo, investido de autoridade pública com o poder para exercer a atividade jurisdicional, julgando os conflitos de interesse que são submetidos à sua apreciação.
- Escrivão - Profissional responsável por dirigir os trabalhos do ofício, praticar atos jurídicos e executar tarefas inerentes ao ofício do foro judicial previstas em leis e regulamentos.
- Vara - Também chamado de juízo, julgado ou juizado, constitui a jurisdição de um juiz (a área de atuação definida de cada juiz), correspondendo a um tribunal ou a um desdobramento de um tribunal.
- Tribunal - Órgão cuja finalidade é exercer a jurisdição, ou seja, resolver litígios com eficácia de coisa julgada, podendo ser composto por um ou mais juízes.
- Contencioso - O que dá, ou pode dar, lugar à contestação e discussão por via judicial, sendo a jurisdição do juiz, ou tribunal, para julgar uma questão de que resulta contestação, tendo a seu cargo os negócios litigiosos.
- Magistrado - Membro do Poder Judiciário investido de autoridade judiciária (exemplo: juízes).
- Cartório - Local, da Vara, onde se encontra toda espécie de ofício judicial, sendo o escrivão seu responsável.

## 5. PRINCÍPIOS PROCESSUAIS

De modo geral, dentre outros tantos, os princípios essenciais a serem tomados como regra fundamental e que devem ser cumpridos e respeitados no envolvimento com processos judiciais são:

- Princípios da Imparcialidade do Juiz - Para que o processo seja justo e válido, é preciso que o juiz atue de forma imparcial, ou seja, não exibir-se de forma tendenciosa para qualquer das partes;
- Princípio da Igualdade (Art. 5º CF) - A igualdade das partes advém da garantia constitucional da qual goza todo cidadão que é a igualdade de tratamento de todos perante a lei;
- Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa (Art. 5º CF, LV) - O contraditório exige que seus sujeitos tomem conhecimento dos fatos que compõe o processo, podendo assim manifestar opinião sobre esses.
- Princípio da Ação - O Poder Judiciário, depende da provocação do titular da ação para movimentar-se no sentido de satisfazer a pretensão, pois a jurisdição é inerte;
- Princípio da disponibilidade e da indisponibilidade - A liberdade que as pessoas têm de exercer ou não seus direitos;
- Princípio do dispositivo e princípio da livre investigação das provas - No Brasil se assegura a livre investigação de provas pelo juiz;

- Princípio do impulso oficial - O juiz deve mover o procedimento processual de fase em fase até que finalize-se a função jurisdicional, ou seja, o processo deve ser impulsionado pelo juiz, independente da vontade das partes;
- Princípio da Oralidade - A imediatidade que é o contato direto com o juiz, a identidade física do juiz que consiste em manter o mesmo juiz durante o processo, a concentração da causa e a necessidade de ser mostrado de modo mais rápido as provas/materiais para que possa ser julgado o processo e a irrecorribilidade, fazendo assim que o processo não fique muito parado devido aos recursos;
- Princípio da persuasão racional do juiz - A possibilidade do juiz decidir livremente de acordo com seu próprio convencimento e suas convicções pessoais;
- Princípio da exigência de motivação das decisões judiciais - A obrigatoriedade de uma explicação do magistrado sobre o porquê de sua decisão, fundamentando suas conclusões de forma a não deixar dúvidas sobre a linha de raciocínio utilizada para chegar àquele resultado;
- Princípio da Publicidade - Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
- Princípio da lealdade processual - Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé, com a lealdade norteando o comportamento de todos os integrantes do processo, sejam as partes envolvidas (autor e réu), tanto quanto os demais envolvidos, incluindo os funcionários do judiciário, juiz, promotor de justiça, escrivão, auxiliares da justiça, etc;
- Princípio da Economia e da instrumentalidade das formas - o processo como instrumento, deve ser realizado da maneira menos onerosa possível para as partes, obtendo assim um equilíbrio entre binômio custo e benefício;
- Princípio do duplo grau de jurisdição - A garantia da realização de um novo julgamento, por parte dos órgãos superiores, daquelas decisões proferidas em primeira instância.

## 6. RESUMO DAS FASES DE UM PROCESSO

O processo judicial é convencionalmente conduzido pelas seguintes fases, salvo quando da ocorrência de situações não previstas que possam exigir providências diversas:

1. **Petição Inicial** - Redigida e apresentada pelo advogado do Autor, na qual descreve o motivo da ação.
2. **Citação** - Chamamento do Réu ao processo.
3. **Resposta ou Contestação** - Redigida pelo advogado do Réu, contendo a defesa.
4. **Preliminares** - Audiências, sentenças antecipadas pelo juiz, bem como a extinção do processo caso o mesmo não tenha fundamentos jurídicos.
5. **Perícias** - As diligências e as provas periciais.
6. **Instruções e julgamento** - Audiências para a conclusão do processo.
7. **Sentença do Juiz** - Ato final definido pelo juiz.

## 7. ESTRUTURA DO JUDICIÁRIO

**1ª Instância** - Processo está a cargo de Juízes nas Varas e para a sentença em Tribunais do Estado.

**2ª Instância** - Processo está a cargo de Desembargadores nas Câmaras para os acórdãos.

**3ª Instância** - Processo está a cargo de Ministros nos Tribunais Superiores (STJ, STF, STE, TST).

## 8. AS INSTÂNCIAS E A ATUAÇÃO DO PERITO

O **Perito assiste o Juiz** quando depender de conhecimento técnico ou científico para se obter a prova do fato, a **Prova Pericial**.

Portanto, o juiz, **na primeira instância**, nomeia um **Perito** especializado no objeto da perícia, ou mais de um Perito, no caso de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado.

Nas demais instâncias não existe uma prova pericial. Os desembargadores ou os ministros (segunda e terceira instância respectivamente) fazem análises dos laudos já juntados ao processo para poderem dar o parecer.

## 9. O ASSISTENTE TÉCNICO

O **Assistente Técnico** auxilia a operação de um fato juntamente com um advogado, tendo a função de **avaliar e discutir tecnicamente o caso**.

O **Assistente Técnico**, muitas vezes chamado equivocadamente de perito assistente, verifica a prova pericial e envida esforços para fazer com que o **Perito** nomeado pelo juízo perceba as diferentes interpretações da matéria fática sob estudo, de modo que o seu cliente não seja prejudicado com visões unilaterais, distorcidas da realidade ou que não sejam suficientemente abrangentes para dar ao juiz da causa subsídios amplos para o esclarecimento da matéria fática sob exame.

O **Assistente Técnico** presta seu serviço para **uma das partes do processo judicial**, sendo **de confiança da parte**.

Os **Assistentes Técnicos** são de confiança da parte e **não estão sujeitos a impedimento ou suspeição**.

Enquanto o **Perito** entrega ao juízo um **Laudo Pericial**, o **Assistente Técnico** entrega um **Parecer Técnico**.

Tanto o **Perito** quanto os **Assistentes Técnicos** devem entregar, respectivamente, laudo e pareceres em prazo fixado pelo juiz.

Contudo, o **juiz** poderá **dispensar Prova Pericial** quando as Partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, **Pareceres Técnicos** ou documentos **elucidativos que considerar suficientes**.

## 10. QUEM PODE SER ASSISTENTE TÉCNICO

O juiz nomeia o Perito e, conforme o §1º do artigo 465 do CPC, **incumbe às partes, dentro de 15 quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito, indicar assistente técnico**.

Assim como, segundo o **artigo 471 do CPC**, **as partes podem**, de comum acordo, escolher o perito e, ao escolher o perito, já devem **indicar os respectivos assistentes técnicos** para acompanhar a realização da perícia.

O CPC estabelece que são auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias. Sendo que as atribuições dos Assistente Técnicos não são determinadas pelas normas de organização judiciária, conclui-se que **o Assistente Técnico não é um auxiliar da Justiça**.

Portanto, está claramente definido no CPC que o **Assistente Técnico é de confiança da Parte**, a contratação dos seus serviços é de responsabilidade da Parte que o indicar no processo.

Desta forma, a livre contratação no mercado de profissional para atuar enquanto Assistente Técnico deverá seguir as regulamentações estabelecidas para o exercício da profissão desse profissional.

## 11. HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO

Conforme versa o **artigo 82 do CPC - Código de Processo Civil**, salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, **incumbe às partes prover as despesas** dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

O **artigo 84 do CPC** estabelece que **as despesas abrangem** as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, **a remuneração do assistente técnico** é a diária de testemunha.

Conforme o **artigo 95 do CPC**, **cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado**, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

## 12. A PERÍCIA

A Perícia é o mecanismo para assistir o juiz, ou as partes, na solução de um litígio ou um conflito.

### > DEFINIÇÃO

Meio de **prova consistente** no **parecer técnico de pessoa habilitada**. A perícia se realiza para o processo, ou seja, para os sujeitos principais deste, que requerem, **para melhor solução da questão**, que o perito não apresente nem decida, mas simplesmente **contribui para o julgamento**. Assim, a perícia é uma **possibilidade no processo**, dependendo da iniciativa das partes ou do **juiz**.

- extraído do website

JusBrasil (<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/295152/pericia/definicoes>)

Em resumo:

### **PERÍCIA:**

Exame ou vistoria realizados por profissional especializado e legalmente habilitado com objetivo de geração de prova judicial ou extrajudicial.

### 13. PERÍCIA JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E ARBITRAL

A Perícia pode ser Judicial, Extrajudicial ou Arbitral.

Perícia Judicial: É aquela que se fundamenta numa ação postulada em Juízo,

podendo ser determinada diretamente pelo juiz ou a ele requerida pelas partes litigantes.

Perícia Extrajudicial: É aquela que é contratada livremente por uma das partes num

momento anterior ao litígio propriamente dito. Não se deve confundir a perícia extrajudicial com o parecer do assistente técnico, o qual, apesar de também ser contratado pela parte, integra os autos do processo.

Perícia Arbitral: É aquela realizada no juízo arbitral, ou seja, na instância decisória criada pela vontade das partes, subsidiando a convicção do árbitro.

A arbitragem no Brasil foi criada por meio da Lei nº 9.307 de 1996, que dispõe sobre a arbitragem, com a finalidade de dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis e garante às partes o direito de escolher as regras do direito que serão aplicadas, numa solução consensual e heterocompositiva na Câmara de Arbitragem.

### 14. O QUE CARACTERIZA A PERÍCIA

A declaração de caráter técnico sobre um elemento da prova.

**A perícia serve para provar fatos de percepção técnica**, que dependem de conhecimento pericial. Ela verifica e certifica. A percepção, observação e apreciação são momentos de verificação. **Ela é meio de prova.**

Nas hipóteses em que a prova do fato depender de conhecimento técnico especializado, o juiz determinará, de ofício ou por requerimento de uma das partes, a produção de **prova pericial**. **A perícia tem o objetivo de auxiliar o juiz com um conhecimento especializado que ele não possui**, de modo a lhe dar condições objetivas para que tome a melhor decisão possível, formando seu convencimento a partir do esclarecimento técnico de questões controvertidas.

A perícia, ainda que uma, é híbrida, incumbindo às partes indicar assistente técnico e também apresentar quesitos. Se o quesito do juiz alargar o objeto da perícia, as partes podem voltar com quesitos suplementares aos do juiz.

A perícia pode ser obrigatória ou facultativa. Em princípio, é facultativa, mas, por exceção, há perícias indispensáveis. Em qualquer caso, versa sobre fatos, e fatos da causa, que escapam ao conhecimento ordinário, pois dependem de conhecimento especial.

## 15. CUIDADO COM A FALSA PERÍCIA

### Artigo 342 do Código Penal Brasileiro:

Fazer **afirmação falsa**, ou negar ou calar a verdade como testemunha, **PERITO**, contador, tradutor ou intérprete em **processo judicial**, ou administrativo, inquérito policial, **ou em juízo arbitral**.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, podendo aumentam-se de um sexto a um terço.

O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.

## 16. RESPONSABILIDADE E RISCOS NA PERÍCIA

O **Perito Judicial** que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por 2 (dois) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer.

O **perito responde, civil e criminalmente**, pelos erros, omissões, desídia e venalidade. O perito responde pela pontualidade, qualidade e honestidade do seu trabalho. As providências podem ser requeridas contra o perito: pelo juiz da causa, pela parte, pelo Ministério Público e pelo Conselho de sua profissão.

O juiz poderá decretar a inabilitação do perito por 2 (dois) anos, **impedindo o profissional de funcionar em qualquer juízo de comarca do território nacional**.

Quando ocorrer atuação culposa do **Assistente Técnico**, por negligência, imprudência ou imperícia, a parte que se julgar prejudicada poderá ajuizar ação de ressarcimento por perdas e danos, desde que provados os respectivos pressupostos.

**O juiz não pode aplicar as sanções administrativas aos Assistentes Técnicos**, pois os **Assistentes Técnicos são auxiliares da Parte e não da Justiça**.

## 17. HONORÁRIOS DO PERITO

O Perito, a contar da data da nomeação pelo juiz, terá 5 dias para apresentar proposta de honorários. A prova pericial só será produzida se a parte solicitante concordar com esses honorários. Caso contrário, ou a perícia não será realizada ou a parte terá que depositar os honorários mesmo discordando, sob pena de desistência da prova pericial.

A remuneração do perito será adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes. O juiz pode autorizar pagamento de até 50% dos honorários no início dos trabalhos, e o remanescente ao final, depois de entregue o laudo e prestados os esclarecimentos.

Se houver beneficiário de gratuidade da justiça, a perícia será custeada com recursos do orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado ou paga com recursos da União, do Estado ou do Distrito Federal.

Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.

Se substituído, o Perito restituirá os valores recebidos pelo trabalho não realizado. Não ocorrendo a restituição, a parte que adiantou os honorários pode promover execução contra o perito e este também poderá ficar impedido de ser perito por 5 anos.

## 18. REQUISITOS MÍNIMOS DO LAUDO PERICIAL

O artigo 473 do CPC - Código de Processo Civil apresenta a lista mínima de elementos que o Laudo Pericial deve conter, sendo:

- I - a exposição do objeto da perícia;
- II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;
- III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;
- IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º. No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º. É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º. Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

## 19. RESUMO DO FLUXO DA PERÍCIA JUDICIAL



1. Nomeação do Perito pelo juiz;
2. Retirada do processo pelo Perito;
3. Planejamento da Perícia e Proposta de honorários;
4. Devolução do Processo;
5. Retirada do processo para realização da Perícia;
6. Elaboração do Laudo Pericial;
7. Devolução do processo e protocolo do Laudo Pericial.

## 20. LEGISLAÇÃO FEDERAL

A Legislação aplicada ao Perito, sua atividade vinculada ao juízo e à confecção da Prova Pericial está plenamente contemplada no Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

O Código de Processo Civil - Lei nº 13.105 entrou em vigor no dia 18 de março de 2016. Foram selecionados e apresentados a seguir, neste material, trechos do CPC que afetam diretamente a atuação do profissional enquanto perito judicial ou enquanto assistente técnico. Os trechos do texto do CPC, Lei 13.105 de 16/03/2015, foram extraídos do acervo sobre 'Legislação' do Website: <http://www2.planalto.gov.br/>

### □ CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Art. 1º. O **processo civil** será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na **Constituição da República Federativa do Brasil**, observando-se as disposições **deste Código**.

(...)

Art. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º. É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

(...)

Art. 5º. Aquele que de qualquer forma **participa do processo** deve comportar-se de acordo com a **boa-fé**.

Art. 6º. Todos os **sujeitos do processo** devem **cooperar** entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

(...)

Art. 91º. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.

§ 1º. As **perícias** requeridas pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova.

§ 2º. Não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos **honorários periciais**, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público.

Art. 92°. Quando, a requerimento do réu, o juiz proferir sentença sem resolver o mérito, o autor não poderá propor novamente a ação sem pagar ou depositar em cartório as despesas e os honorários a que foi condenado.

Art. 93°. As despesas de atos adiados ou cuja repetição for necessária ficarão a cargo da parte, do auxiliar da justiça, do órgão do Ministério Público ou da Defensoria Pública ou do juiz que, sem justo motivo, houver dado causa ao adiamento ou à repetição.

Art. 94°. Se o assistido for vencido, o assistente será condenado ao pagamento das custas em proporção à atividade que houver exercido no processo.

Art. 95°. **Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.**

§ 1°. O juiz **poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente.**

§ 2°. A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art. 465, § 4°.

§ 3°. Quando o **pagamento da perícia** for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4°. Na hipótese do § 3°, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2°.

§ 5°. Para fins de aplicação do § 3°, é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública.

(...)

Art. 98°. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem **direito à gratuidade da justiça**, na forma da lei.

§ 1° A gratuidade da justiça compreende:

(...)

VI - os **honorários do advogado e do perito** e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

(...)

Art. 144°. **Há impedimento do juiz**, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, **oficiou como perito**, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

- III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;
- IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;
- V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;
- VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;
- VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;
- VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;
- IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1°. Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2°. É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3°. O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Art. 145°. Há suspeição do juiz:

- I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;
- II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;
- III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive; IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1°. Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2°. Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

- I - houver sido provocada por quem a alega;
- II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

(...)

Art. 148°. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:

- I - ao membro do Ministério Público;
- II - aos auxiliares da justiça;
- III - aos demais sujeitos imparciais do processo.

§ 1º. A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

§ 2º. O juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão do processo, **ouvindo o arguido no prazo de 15 (quinze) dias** e facultando a produção de prova, quando necessária.

§ 3º. Nos tribunais, a arguição a que se refere o § 1º será disciplinada pelo regimento interno.

§ 4º. O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica à arguição de impedimento ou de suspeição de testemunha.

Art. 149º. **São auxiliares da Justiça**, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, **o perito**, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

(...)

Art. 156º. **O juiz será assistido por perito** quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º. **Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados** e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 2º. Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

§ 3º. Os tribunais realizarão **avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro**, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

§ 4º. Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.

§ 5º. Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.

Art. 157º. O **perito** tem o **dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz**, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

§ 1º. **A escusa será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias**, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la.

§ 2º. Será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta de interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observadas a capacidade técnica e a área de conhecimento.

Art. 158°. **O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.**

(...)

Art. 220°. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1°. Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os **auxiliares da Justiça** exercerão suas atribuições durante o período previsto no caput.

§ 2°. Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

Art. 221°. Suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado em detrimento da parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 313, devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação.

Parágrafo único. Suspendem-se os prazos durante a execução de programa instituído pelo Poder Judiciário para promover a autocomposição, incumbindo aos tribunais especificar, com antecedência, a duração dos trabalhos.

(...)

Art. 260°. São requisitos das cartas de ordem, precatória e rogatória:

- I - a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato;
- II - o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;
- III - a menção do ato processual que lhe constitui o objeto; IV - o encerramento com a assinatura do juiz.

§ 1°. O juiz mandará trasladar para a carta quaisquer outras peças, bem como instruí-la com mapa, desenho ou gráfico, sempre que esses documentos devam ser examinados, na diligência, pelas partes, **pelos peritos** ou pelas testemunhas. § 2°. Quando o objeto da carta for exame pericial sobre documento, este será remetido em original, ficando nos autos reprodução fotográfica.

§ 3°. A carta arbitral atenderá, no que couber, aos requisitos a que se refere o caput e será instruída com a convenção de arbitragem e com as provas da nomeação do árbitro e de sua aceitação da função.

(...)

Art. 313°. Suspende-se o processo:

- I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
- II - pela convenção das partes;
- III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
- IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
- V - quando a sentença de mérito:
  - a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

VI - por motivo de força maior;

VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo; VIII - nos demais casos que este Código regula.

§ 1º. Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2º. Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

§ 3º. No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.

§ 4º. O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

§ 5º. O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4º.

(...)

Art. 361º. **As provas orais** serão produzidas em audiência, **ouvindo-se nesta ordem**, preferencialmente:

I - o **perito** e os **assistentes técnicos**, que responderão aos quesitos de esclarecimentos requeridos no prazo e na forma do art. 477, caso não respondidos anteriormente por escrito;

II - o autor e, em seguida, o réu, que prestarão depoimentos pessoais;

III - as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu, que serão inquiridas.

Parágrafo único. Enquanto depuserem o **perito**, os **assistentes técnicos**, as partes e as testemunhas, não poderão os advogados e o Ministério Público intervir ou apartear, sem licença do juiz.

Art. 362º. A audiência poderá ser adiada:

I - por convenção das partes;

II - se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar;

III - por atraso injustificado de seu início em tempo superior a 30 (trinta) minutos do horário marcado.

§ 1º. O impedimento deverá ser comprovado até a abertura da audiência, e, não o sendo, o juiz procederá à instrução.

§ 2º. O juiz poderá dispensar a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado ou defensor público não tenha comparecido à audiência, aplicando-se a mesma regra ao Ministério Público.

§ 3º. Quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas.

(...)

Art. 365º. A audiência é una e contínua, podendo ser excepcional e justificadamente cindida na **ausência de perito** ou de testemunha, desde que haja concordância das partes.

Parágrafo único. Diante da impossibilidade de realização da instrução, do debate e do julgamento no mesmo dia, o juiz marcará seu prosseguimento para a data mais próxima possível, em pauta preferencial.

(...)

Art. 369º. **As partes têm o direito de empregar todos os meios legais**, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Art. 370º. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, **determinar as provas necessárias** ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 371º. **O juiz apreciará a prova constante dos autos**, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Art. 372º. **O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo**,

atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

(...)

Art. 421º. O juiz pode, de ofício, ordenar à parte a exibição parcial dos livros e dos documentos, extraindo-se deles a soma que interessar ao litígio, bem como reproduções autenticadas.

Art. 422º. **Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.**

§ 1º. As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, devendo, se impugnadas, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia.

§ 2º. Se se tratar de fotografia publicada em jornal ou revista, será exigido um exemplar original do periódico, caso impugnada a veracidade pela outra parte.

§ 3º. Aplica-se o disposto neste artigo à forma impressa de mensagem eletrônica. Art. 423º. **As reproduções dos documentos particulares, fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, valem como certidões sempre que o escrivão ou o chefe de secretaria certificar sua conformidade com o original.**

Art. 424º. A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.

Art. 425º. Fazem a mesma prova que os originais:

- I - as certidões textuais de qualquer peça dos autos, do protocolo das audiências ou de outro livro a cargo do escrivão ou do chefe de secretaria, se extraídas por ele ou sob sua vigilância e por ele subscritas;
- II - os traslados e as certidões extraídas por oficial público de instrumentos ou documentos lançados em suas notas;
- III - as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório com os respectivos originais;
- IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;
- V - os extratos digitais de bancos de dados públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;
- VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

§ 1º. Os originais dos documentos digitalizados mencionados no inciso VI deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para propositura de ação rescisória.

§ 2º. Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou de documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar seu depósito em cartório ou secretaria.

Art. 426º. O juiz apreciará fundamentadamente a fé que deva merecer o documento, quando em ponto substancial e sem ressalva contiver entrelinha, emenda, borrão ou cancelamento.

Art. 427º. Cessa a fé do documento público ou particular sendo-lhe declarada judicialmente a falsidade.

Parágrafo único. A falsidade consiste em:

- I - formar documento não verdadeiro;
- II - alterar documento verdadeiro.

Art. 428º. Cessa a fé do documento particular quando:

- I - for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade;
- II - assinado em branco, for impugnado seu conteúdo, por preenchimento abusivo.

Parágrafo único. Dar-se-á abuso quando aquele que recebeu documento assinado com texto não escrito no todo ou em parte formá-lo ou completá-lo por si ou por meio de outrem, violando o pacto feito com o signatário.

(...)

Art. 442º. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

Art. 443º. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

- I - já provados por documento ou confissão da parte;
- II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

(...)

Art. 464º. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º. O juiz **indeferirá a perícia quando:**

- I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;
- II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.

§ 2º. De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º. A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º. Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.

Art. 465º. **O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.**

§ 1º. Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

- I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
- II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos.

§ 2º. **Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias:**

- I - proposta de honorários;
- II - currículo, com comprovação de especialização;
- III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

§ 3º. As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95.

§ 4º. **O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos**, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

§ 5º. Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.

§ 6º. Quando tiver de realizar-se por carta, poder-se-á proceder à nomeação de perito e à indicação de assistentes técnicos no juízo ao qual se requisitar a perícia.

Art. 466º. **O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido**, independentemente de termo de compromisso.

§ 1º. Os **assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.**

§ 2º. **O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.**

Art. 467°. O perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição.  
Parágrafo único. O juiz, ao aceitar a escusa ou ao julgar procedente a impugnação, nomeará novo perito.

Art. 468°. O perito pode ser substituído quando:

- I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;
- II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

§ 1°. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

§ 2°. O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 3o Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2°, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos arts. 513 e seguintes deste Código, com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário.

Art. 469°. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. O escrivão dará à parte contrária ciência da juntada dos quesitos aos autos.

Art. 470°. Incumbe ao juiz:

- I - indeferir quesitos impertinentes;
- II - formular os quesitos que entender necessários ao esclarecimento da causa. Art. 471°. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:
  - I - sejam plenamente capazes;
  - II - a causa possa ser resolvida por autocomposição.

§ 1°. As partes, ao escolher o perito, já devem indicar os respectivos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados.

§ 2°. O perito e os assistentes técnicos devem entregar, respectivamente, laudo e pareceres em prazo fixado pelo juiz.

§ 3°. A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.

Art. 472°. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

Art. 473°. O laudo pericial deverá conter:

- I - a exposição do objeto da perícia;
- II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;
- III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - **resposta conclusiva** a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º. No laudo, **o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica**, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º. É **vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação**, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º. Para o desempenho de sua função, **o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários**, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Art. 474º. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou **indicados pelo perito para ter início a produção da prova**.

Art. 475º. Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, **o juiz poderá nomear mais de um perito, e a parte, indicar mais de um assistente técnico**.

Art. 476º. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, **o juiz poderá conceder-lhe, por uma vez, prorrogação** pela metade do prazo originalmente fixado.

Art. 477º. O **perito protocolará o laudo em juízo**, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º. As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

§ 2º. O **perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:**

I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;

II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

§ 3º. Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.

§ 4º. O **perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência**.

Art. 478º. Quando o **exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento** ou for de natureza médico-legal, o **perito será escolhido**, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados, a cujos diretores o juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame.

§ 1º Nas hipóteses de gratuidade de justiça, os órgãos e as repartições oficiais deverão cumprir a determinação judicial com preferência, no prazo estabelecido. § 2º A prorrogação do prazo referido no § 1º pode ser requerida motivadamente. § 3º Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e da firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas e, na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa a quem se atribuir a autoria do documento lance em folha de papel, por cópia ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.

Art. 479°. **O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371**, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Art. 480°. **O juiz determinará**, de ofício ou a requerimento da parte, **a realização de nova perícia** quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

§ 1°. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

§ 2°. A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira. § 3°. A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra.

(...)

Art. 482°. Ao realizar a inspeção, **o juiz poderá ser assistido por um ou mais peritos**.

(...)

Art. 510°. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, **caso não possa decidir de plano, nomeará perito**, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.

(...)

Art. 573°. Tratando-se de **imóvel georreferenciado**, com averbação no registro de imóveis, **pode o juiz dispensar a realização de prova pericial**.

(...)

Art. 575°. Qualquer **condômino** é parte legítima para promover a demarcação do imóvel comum, requerendo a intimação dos demais para, querendo, intervir no processo.

(...)

Art. 579°. Antes de proferir a sentença, o juiz nomeará um ou mais peritos para levantar o traçado da linha demarcanda.

Art. 580°. Concluídos os estudos, **os peritos apresentarão minucioso laudo sobre o traçado da linha demarcanda**, considerando os títulos, os marcos, os rumos, a fama da vizinhança, as informações de antigos moradores do lugar e outros elementos que coligirem.

Art. 581°. A sentença que julgar procedente o pedido determinará o traçado da linha demarcanda.

Parágrafo único. A sentença proferida na ação demarcatória determinará a restituição da área invadida, se houver, declarando o domínio ou a posse do prejudicado, ou ambos.

Art. 582°. Transitada em julgado a sentença, **o perito efetuará a demarcação e colocará os marcos necessários**.

Parágrafo único. Todas as operações serão consignadas em planta e memorial descritivo com as referências convenientes para a identificação, em qualquer tempo, dos pontos assinalados, observada a legislação especial que dispõe sobre a identificação do imóvel rural.

(...)

Art. 584°. É obrigatória a colocação de marcos tanto na estação inicial, dita marco primordial, quanto nos vértices dos ângulos, salvo se algum desses últimos pontos for assinalado por acidentes naturais de difícil remoção ou destruição.

Art. 585°. **A linha será percorrida pelos peritos**, que examinarão os marcos e os rumos, consignando em relatório escrito a exatidão do memorial e da planta apresentados pelo agrimensor ou as divergências porventura encontradas.

Art. 586°. Juntado aos autos o relatório dos peritos, o juiz determinará que as partes se manifestem sobre ele no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Executadas as correções e as retificações que o juiz determinar, lavrar-se-á, em seguida, o auto de demarcação em que os limites demarcandos serão minuciosamente descritos de acordo com o memorial e a planta.

Art. 587°. Assinado o auto pelo juiz e pelos peritos, será proferida a sentença homologatória da demarcação.

(...)

Art. 590°. **O juiz nomeará um ou mais peritos para promover a medição do imóvel** e as operações de divisão, observada a legislação especial que dispõe sobre a identificação do imóvel rural.

Parágrafo único. O perito deverá indicar as vias de comunicação existentes, as construções e as benfeitorias, com a indicação dos seus valores e dos respectivos proprietários e ocupantes, as águas principais que banham o imóvel e quaisquer outras informações que possam concorrer para facilitar a partilha.

(...)

Art. 595°. **Os peritos propõem, em laudo fundamentado, a forma da divisão**, devendo consultar, quanto possível, a comodidade das partes, respeitar, para adjudicação a cada condômino, a preferência dos terrenos contíguos às suas residências e benfeitorias e evitar o retalhamento dos quinhões em glebas separadas.

Art. 596°. Ouidas as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o cálculo e o plano da divisão, o juiz deliberará a partilha.

Parágrafo único. Em cumprimento dessa decisão, o perito procederá à demarcação dos quinhões, observando, além do disposto nos arts. 584 e 585, as seguintes regras:

- I - as benfeitorias comuns que não comportarem divisão cômoda serão adjudicadas a um dos condôminos mediante compensação;
- II - instituir-se-ão as servidões que forem indispensáveis em favor de uns quinhões sobre os outros, incluindo o respectivo valor no orçamento para que, não se tratando de servidões naturais, seja compensado o condômino aquinhoado com o prédio serviente;
- III - as benfeitorias particulares dos condôminos que excederem à área a que têm direito serão adjudicadas ao quinhoeiro vizinho mediante reposição;
- IV - se outra coisa não acordarem as partes, as compensações e as reposições serão feitas em dinheiro.

Art. 597°. Terminados os trabalhos e desenhados na planta os quinhões e as servidões aparentes, o perito organizará o memorial descritivo.

§ 1°. Cumprido o disposto no art. 586, o escrivão, em seguida, lavrará o auto de divisão, acompanhado de uma folha de pagamento para cada condômino.

§ 2°. Assinado o auto pelo juiz e pelo perito, será proferida sentença homologatória da divisão.

§ 3°. O auto conterá:

- I - a confinação e a extensão superficial do imóvel;
- II - a classificação das terras com o cálculo das áreas de cada consorte e com a respectiva avaliação ou, quando a homogeneidade

das terras não determinar diversidade de valores, a avaliação do imóvel na sua integridade;

III - o valor e a quantidade geométrica que couber a cada condômino, declarando-se as reduções e as compensações resultantes da diversidade de valores das glebas componentes de cada quinhão.

§ 4º. Cada folha de pagamento conterá:

I - a descrição das linhas divisórias do quinhão, mencionadas as confinantes;

II - a relação das benfeitorias e das culturas do próprio quinhoeiro e das que lhe foram adjudicadas por serem comuns ou mediante compensação;

III - a declaração das servidões instituídas, especificados os lugares, a extensão e o modo de exercício.

(...)

Art. 599º. A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto:

I - a resolução da sociedade empresária contratual ou simples em relação ao sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; e

II - a apuração dos haveres do sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; ou

III - somente a resolução ou a apuração de haveres.

§ 1º. A petição inicial será necessariamente instruída com o contrato social consolidado.

§ 2º. A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter também por objeto a sociedade anônima de capital fechado quando demonstrado, por acionista ou acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social, que não pode preencher o seu fim.

(...)

Art. 604º. Para apuração dos haveres, o juiz:

I - fixará a data da resolução da sociedade;

II - definirá o critério de apuração dos haveres à vista do disposto no contrato social; e

III - nomeará o perito.

§ 1º. O juiz determinará à sociedade ou aos sócios que nela permanecerem que depositem em juízo a parte incontroversa dos haveres devidos.

§ 2º. O depósito poderá ser, desde logo, levantando pelo ex-sócio, pelo espólio ou pelos sucessores.

§ 3º. Se o contrato social estabelecer o pagamento dos haveres, será observado o que nele se dispôs no depósito judicial da parte incontroversa.

(...)

Art. 606º. Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma.

Parágrafo único. Em todos os casos em que seja necessária a realização de perícia, a nomeação do perito recairá preferencialmente sobre especialista em avaliação de sociedades.

Art. 607°. A data da resolução e o critério de apuração de haveres podem ser revistos pelo juiz, a pedido da parte, a qualquer tempo antes do início da perícia.

(...)

Art. 630°. Findo o prazo previsto no art. 627 sem impugnação ou decidida a impugnação que houver sido oposta, o juiz nomeará, se for o caso, perito para avaliar os bens do espólio, se não houver na comarca avaliador judicial.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no art. 620, § 1o, o juiz nomeará perito para avaliação das quotas sociais ou apuração dos haveres.

Art. 631°. **Ao avaliar os bens do espólio, o perito observará**, no que for aplicável, o disposto nos arts. 872 e 873.

Art. 632°. Não se expedirá carta precatória para a avaliação de bens situados fora da comarca onde corre o inventário se eles forem de pequeno valor ou perfeitamente conhecidos do **perito nomeado**.

Art. 633°. Sendo capazes todas as partes, não se procederá à avaliação se a Fazenda Pública, intimada pessoalmente, concordar de forma expressa com o valor atribuído, nas primeiras declarações, aos bens do espólio.

Art. 634°. Se os herdeiros concordarem com o valor dos bens declarados pela Fazenda Pública, a avaliação cingir-se-á aos demais.

Art. 635°. Entregue o laudo de avaliação, o juiz mandará que as partes se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá em cartório.

§ 1°. **Versando a impugnação sobre o valor dado pelo perito**, o juiz a decidirá de plano, à vista do que constar dos autos.

§ 2°. Julgando procedente a impugnação, o **juiz determinará que o perito retifique a avaliação**, observando os fundamentos da decisão.

Art. 636°. Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações suscitadas a seu respeito, lavrarse-á em seguida o termo de últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras.

(...)

Art. 715°. Se a **perda dos autos** tiver ocorrido depois da produção das provas em audiência, o juiz, se necessário, mandará repeti-las.

§ 1°. Serão reinquiridas as mesmas testemunhas, que, em caso de impossibilidade, poderão ser substituídas de ofício ou a requerimento.

§ 2°. **Não havendo certidão ou cópia do laudo, far-se-á nova perícia, sempre que possível pelo mesmo perito.**

§ 3°. Não havendo certidão de documentos, esses serão reconstituídos mediante cópias ou, na falta dessas, pelos meios ordinários de prova.

§ 4°. Os serventuários e os auxiliares da justiça não podem eximir-se de depor como testemunhas a respeito de atos que tenham praticado ou assistido.

§ 5°. Se o juiz houver proferido sentença da qual ele próprio ou o escrivão possua cópia, esta será juntada aos autos e terá a mesma autoridade da original.

(...)

Art. 812°. **Qualquer das partes poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a escolha feita pela outra, e o juiz decidirá de plano ou, se necessário, ouvindo perito de sua nomeação.**

(...)

Art. 831°. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

Art. 832°. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

Art. 833°. São impenhoráveis:

- I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
- II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
- III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
- IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2°;
- V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI - o seguro de vida;
- VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
- VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
- IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
- X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
- XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;
- XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1°. A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2°. O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8°, e no art. 529, § 3°.

§ 3°. Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

Art. 834°. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis.

Art. 835°. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

- I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
- III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

- IV - veículos de via terrestre;
- V - bens imóveis;
- VI - bens móveis em geral;
- VII - semoventes;
- VIII - navios e aeronaves;
- IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
- X - percentual do faturamento de empresa devedora;
- XI - pedras e metais preciosos;
- XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
- XIII - outros direitos.

§ 1º. É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º. Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

§ 3º. Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

Art. 836º. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

§ 1º. Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica.

§ 2º. Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

(...)

Art. 870º. A avaliação será feita pelo oficial de justiça.

Parágrafo único. Se forem necessários conhecimentos especializados e o valor da execução o comportar, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo.

Art. 871º. Não se procederá à avaliação quando:

- I - uma das partes aceitar a estimativa feita pela outra;
- II - se tratar de títulos ou de mercadorias que tenham cotação em bolsa, comprovada por certidão ou publicação no órgão oficial;
- III - se tratar de títulos da dívida pública, de ações de sociedades e de títulos de crédito negociáveis em bolsa, cujo valor será o da cotação oficial do dia, comprovada por certidão ou publicação no órgão oficial;
- IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese do inciso I deste artigo, a avaliação poderá ser realizada quando houver fundada dúvida do juiz quanto ao real valor do bem.

Art. 872°. A avaliação realizada pelo oficial de justiça constará de vistoria e de laudo anexados ao auto de penhora ou, **em caso de perícia realizada por avaliador**, de laudo apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo-se, em qualquer hipótese, especificar: I - os bens, com as suas características, e o estado em que se encontram; II - o valor dos bens.

§ 1°. Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, a avaliação, tendo em conta o crédito reclamado, será realizada em partes, sugerindo-se, com a apresentação de memorial descritivo, os possíveis desmembramentos para alienação.

§ 2°. Realizada a avaliação e, sendo o caso, apresentada a proposta de desmembramento, as partes serão ouvidas no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 873°. É admitida nova avaliação quando:

I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;

II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem;

III - o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.

Parágrafo único. Aplica-se o art. 480 à nova avaliação prevista no inciso III do caput deste artigo.

Art. 874°. Após a avaliação, o juiz poderá, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária, mandar:

I - reduzir a penhora aos bens suficientes ou transferi-la para outros, se o valor dos bens penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e dos acessórios;

II - ampliar a penhora ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito do exequente.

Art. 875°. Realizadas a penhora e a avaliação, o juiz dará início aos atos de expropriação do bem.

### **Resoluções CFM**

**Res. CFM 1497/1998 - Resolução CFM 1497/1998 - Determina que o médico nomeado perito, execute e cumpra o encargo, no prazo que lhe for determinado, mantendo-se sempre às suas responsabilidades ética, administrativa, penal e civil.**

**Resolução CFM 1635/2002 - Dispõe sobre exames médico-periciais de corpo de delito em seres humanos.**

**Res. CFM 1931/2009 (CEM – artigos 92 a 98).**

**Resolução CFM n. 2057/2013 – Fiscalização psiquiatria**

**Resolução CFM n. 2183/2018 - Dispõe de normas específicas para médicos que atendem o trabalhador.**